



Sumário

PODER EXECUTIVO	1
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	1



PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PARTNER FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., em face da sua desclassificação nos itens 58 e 59 do Pregão Eletrônico nº 61/2026, Processo Administrativo nº 7162/2026.

Em síntese, a recorrente alega que, após a etapa competitiva, recebeu solicitação de negociação para adequar seus preços aos valores pretendidos pela Administração, sem indicação de prazo para resposta. Relata que iniciou consulta ao fornecedor para verificar a possibilidade de redução, mas, durante as tratativas, o chat da plataforma foi bloqueado e, aproximadamente às 10h10, a sessão foi suspensa, com previsão de retorno às 13h00. Segundo a empresa, essas circunstâncias impediram o registro do resultado da negociação no sistema.

Sustenta que não houve recusa à contraproposta, desistência ou desinteresse pelo certame. Argumenta que o item 6.25 do edital não estabelece prazo para resposta à negociação e que os prazos previstos para apresentação da proposta readequada não podem ser aplicados a essa etapa, por se tratar de providências distintas.

Alega que sua desclassificação foi desproporcional e que poderia ter sido evitada mediante concessão de prazo expresso ou realização de diligência. Nesse sentido, invoca as disposições editalícias sobre saneamento de falhas, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade, além de precedentes do TCU sobre formalismo moderado.

Destaca que os itens 58 e 59 foram declarados fracassados e afirma que, ao menos quanto ao item 59, obteve junto ao fornecedor condições comerciais para atender ao valor estimado pela Administração. Defende que a retomada da negociação não representaria tratamento privilegiado, pois seriam preservadas as características da proposta, a ordem de classificação e a publicidade dos atos.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com o afastamento de sua desclassificação nos itens 58 e 59 e o retorno à fase de negociação, mediante reabertura do sistema e concessão de prazo expresso para manifestação, preservando-se os demais atos válidos do certame.

Por sua vez, o pregoeiro informou que, em 04 de setembro de 2026, às 15h11, inseriu no sistema arquivo indicando os itens cujas ofertas estavam acima do preço referencial, bem como os descontos necessários à contratação. Esclareceu que, às 15h12, comunicou aos licitantes a concessão de 20 minutos para análise e lançamento dos descontos solicitados.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Sustentou que a recorrente já era detentora da menor oferta nos itens 58 e 59 desde o início, razão pela qual afastou a alegação de ausência de informação sobre o prazo para negociação.

Esclareceu, ainda, que a desclassificação não decorreu de suposta recusa em negociar, mas da não aceitação dos preços ofertados, que permaneceram acima do valor referencial, sem a apresentação dos descontos solicitados.

Ao final, manifestou-se pelo não provimento, mantendo a desclassificação da empresa recorrente.

O processo passou pela análise da Assessoria Jurídica da Administração, que opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, o recurso é tempestivo e estão presentes os requisitos para sua análise, razão pela qual CONHEÇO do recurso interposto.

Quanto ao mérito é o caso de se **negar provimento**.

No caso em testilha, a recorrente questiona sua desclassificação nos itens 58 e 59, alegando ausência de prazo para responder à negociação e impossibilidade de manifestação após o bloqueio do chat e a suspensão da sessão.

Contudo, a Ata da Sessão demonstra que, em 04 de setembro de 2026, às 15h11, foi disponibilizado arquivo denominado "Descontos Necessários". Na sequência, às 15h12, o pregoeiro informou que seriam fornecidos 20 minutos para lançamento dos descontos:

Abaixo, print da Ata da Sessão:

04/09/26 15:11	Sistema	Documento enviado pela autoridade responsável pelo processo: Descontos Necessários
04/09/26 15:12	ALFREDO CARLOS SÃO JOSÉ JÚNIOR	SENHORES (AS) AVISO QUE FOI INSERIDO ARQUIVO COM OS ITENS QUE ESTÃO ACIMA DO NOSSO PREÇO REFERENCIAL E OS DESCONTOS NECESSÁRIOS. FAVOR REAVALIAR AS OFERTAS ANTES DO ENVIO DA PROPOSTA READEQUADA.
04/09/26 15:12	ALFREDO CARLOS SÃO JOSÉ JÚNIOR	SENHORES (AS) ATENDEM-SE AOS VALORES DOS ITENS QUE ESTÃO ACIMA DO NOSSO REFERENCIAL. O DOCUMENTO ENVIADO POR ESTE PREGOEIRO INFORMA QUAIS SÃO E O VALOR REFERENCIAL QUE DEVE SER ALCANÇADO PARA A EFETIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO.
04/09/26 15:12	ALFREDO CARLOS SÃO JOSÉ JÚNIOR	SERÁ FORNECIDO 20 (vinte) MINUTOS PARA ANÁLISE E LANÇAMENTO DO DESCONTO SOLICITADO.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Também esclareceu que o documento indicava os itens acima do orçamento e o valor referencial que deveria ser alcançado para a contratação. Portanto, embora o item 6.25 do edital não estabeleça prazo fixo para resposta à negociação, houve comunicação expressa durante a sessão, dirigida aos participantes cujas ofertas estavam acima do referencial, situação na qual se encontrava a recorrente.

Além dessa oportunidade, em 11 de setembro de 2026, o chat foi novamente liberado, constando às 9h11:

“O Fornecedor PARTNER FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA pode enviar mensagens.”

Às 9h12, o pregoeiro reiterou a solicitação:

“ATENÇÃO SENHORES PELA ULTIMA VEZ OS VALORES ACIMA DO NOSSO REFERENCIAL PARA MANIFESTAÇÃO DE OFERTAR O VALOR NECESSARIO, CASO NAO SEJA OFERTADO OS ITENS SERÃO FRACASSADOS, CASO HAJA MAIS DE UMA MANIFESTAÇÃO PARA O MESMO ITEM SERÁ RESPEITADA A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO.”

O bloqueio do chat para a recorrente somente foi registrado às 9h34:

“11/09/26 09:34 Sistema O Fornecedor PARTNER FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA não pode enviar mensagens.”

Assim, houve intervalo de aproximadamente 23 minutos com possibilidade de manifestação, inclusive para informar que estava consultando seu fornecedor ou solicitar mais tempo para concluir as tratativas. Não se identifica, nesse intervalo, resposta da recorrente relativa aos itens discutidos.

A suspensão da sessão às 10h10, portanto, ocorreu depois dessa oportunidade de manifestação. Embora durante a suspensão não fosse possível responder pelo sistema, essa circunstância não afasta a ausência de resposta no período em que o chat esteve disponível.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, o item 6.8 do edital atribui ao licitante o dever de acompanhar as operações no sistema eletrônico, responsabilizando-o pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância das mensagens ou de sua desconexão, assim dispondo:

6.8. Acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, sendo responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da não observância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

A alegação de que o prazo para negociação não se confunde com aquele destinado ao envio da proposta readequada não afasta os registros da sessão. No caso, foi concedido prazo específico para análise e lançamento dos descontos, não tendo a desclassificação se baseado no prazo de apresentação da proposta readequada.

Outro ponto relevante é que a desclassificação não foi motivada por recusa expressa em negociar ou desistência. Nos itens 58 e 59, a ata registrou:

“Considero o preço NÃO aceitável mediante consulta do preço referencial e não fornecimento de desconto solicitado.”

A decisão foi lançada em 11 de setembro de 2026, às 13h16 para o item 58 e às 13h17 para o item 59. O fundamento foi, portanto, a permanência dos preços acima do referencial após as oportunidades de redução.

Abaixo, print da Ata da Sessão:

11/09/26 13:16	Sistema	0058	O fornecedor PARTNER FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA foi inabilitado/desclassificado no Lote/Item nº 0058 - LEVONORGESTREL, 19,5 MG, SISTEMA INTRA-UTERINO, COM INSERTOR (CATMAT BR0476284) ... Motivo: Considero o preço NÃO aceitável mediante consulta do preço referencial e não fornecimento de desconto solicitado.
11/09/26 13:17	Sistema	0059	O fornecedor PARTNER FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA foi inabilitado/desclassificado no Lote/Item nº 0059 - LEVONORGESTREL, 52 MG, SISTEMA INTRA-UTERINO, COM INSERTOR (CATMAT BR0295856) LE... Motivo: Considero o preço NÃO aceitável mediante consulta do preço referencial e não fornecimento de desconto solicitado.

Nesse sentido, aplica-se o artigo 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a desclassificação das propostas que permaneçam acima do orçamento estimado, em conjunto com o artigo 61, que disciplina a negociação.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

Quanto ao saneamento, os itens 7.9 e 7.10 do edital tratam da complementação de informações e da correção de falhas documentais. A situação discutida envolve a apresentação de redução de preço após oportunidades de negociação, razão pela qual não se confunde com simples erro formal. Por esse motivo, os precedentes invocados pela recorrente sobre falhas sanáveis não resolvem, por si só, a controvérsia.

A afirmação de que obteve condições para atender ao valor referencial do item 59 não demonstra que a redução foi comunicada nas oportunidades concedidas durante a sessão. Da mesma forma, o fracasso dos itens, por si só, não justifica a reabertura da negociação.

Diante dos registros da ata, da disponibilização do chat e das oportunidades de negociação, verifica-se que os argumentos apresentados não afastam o fundamento da desclassificação, devendo ser negado provimento ao recurso.

Diante do exposto e pelas razões apresentadas, bem como, em conformidade com o Parecer da Assessoria Jurídica desta Administração, o qual acolho em sua totalidade, conheço do recurso interposto pela licitante **PARTNER FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, porquanto tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Dê-se ciência aos interessados e prossiga-se com os demais atos do certame.

Vinhedo, SP, 15 de outubro de 2026.

DARIO PACHECO DE MORAIS
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.**, em face da decisão que declarou fracassado o item 54 – Insulina Glargina 100U/ML, questionando o valor estimado desse item.

A recorrente afirma que o valor estimado somente foi divulgado após o encerramento da fase de disputa e que se encontra abaixo dos preços praticados no mercado. Aponta que sua oferta, de R\$ 43,35 por unidade, foi a menor apresentada, enquanto o valor referencial mencionado no recurso era de R\$ 26,37. Sustenta que a proximidade entre os preços ofertados pelos participantes indica incompatibilidade da estimativa administrativa com a realidade do produto licitado. Para reforçar seu argumento, apresenta consulta ao Painel de Preços, na qual indica mediana de R\$ 51,68.

Alega que sua proposta atende às especificações e condições do edital e que o fracasso do item decorreu da adoção de um valor referencial inadequado. Segundo a recorrente, a ausência de contratação prejudica o atendimento da demanda pública, gera retrabalho e pode comprometer a continuidade dos serviços essenciais, contrariando os princípios da economicidade, razoabilidade, competitividade e eficiência. Menciona, ainda, a ausência de previsão editalícia de exigência de marca.

Invoca o princípio da autotutela, com referência à Súmula nº 473 do STF e ao artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, defendendo a revisão da decisão administrativa.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reanálise do valor estimado para o item 54, considerando os preços apresentados na disputa e a realidade de mercado. Caso constatada a inadequação da estimativa, pede a adoção das medidas necessárias ao prosseguimento da contratação, inclusive sua habilitação, bem como decisão motivada que examine os argumentos apresentados.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Saúde informou que a pesquisa de preços do item 54 – Insulina Glargina 100 U/ML observou os critérios e parâmetros adotados pela Administração para a formação do valor estimado.

Esclareceu que, entre as referências utilizadas, foi considerado o valor de R\$ 18,84, registrado na Ata de Registro de Preços nº 70/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 13/2025, referente ao medicamento Lantus, do laboratório Sanofi, anteriormente contratado para o mesmo objeto. Sustentou que a apresentação de pesquisa com valores superiores pela recorrente, por si só, não invalida a pesquisa realizada pela Administração.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

— ESTADO DE SÃO PAULO —

A pasta considerou inoportuna a realização de nova pesquisa exclusivamente para o item 54 na fase recursal, por entender que a medida prolongaria o certame e poderia comprometer a aquisição dos demais medicamentos, com possível impacto no abastecimento da rede municipal de saúde. Ressaltou que a atualização dos preços poderá ser realizada em procedimento futuro, considerando os valores de mercado e os parâmetros disponíveis à época da nova contratação.

Por fim, afirmou que a proposta da recorrente permaneceu acima do valor estimado e que não foram apresentados elementos suficientes para justificar sua revisão ou alterar o resultado do item. Assim, considerou adequada a decisão do pregoeiro de declarar fracassado o item 54 e manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

O processo passou pela análise da Assessoria Jurídica da Administração, que opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, o recurso é tempestivo e estão presentes os requisitos para sua análise, razão pela qual CONHEÇO do recurso interposto.

Quanto ao mérito é o caso de se **negar provimento**.

Quanto à divulgação do valor estimado somente após a fase de disputa, não se verifica irregularidade pelo simples fato de o orçamento não ter sido previamente divulgado. O *caput* do artigo 24 da Lei nº 14.133/2021 permite que o orçamento estimado tenha caráter sigiloso, desde que justificado e preservadas as informações necessárias à elaboração das propostas, assim dispondo:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

No presente caso, o sigilo foi previsto no item 6.31 do edital e justificado no ETP e no Termo de Referência. Vejamos:



Prefeitura Municipal de Vinhedo

— ESTADO DE SÃO PAULO —

EDITAL

“6.31. Os valores estimativos da presente licitação têm caráter sigiloso, nos termos do inciso VI do §1º do artigo 18 e artigo 24 “caput” todos da Lei 14.133/2021, sendo que referido sigilo será mantido até o encerramento do certame.”

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP E TERMO DE REFERÊNCIA - TR

“**O CUSTO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO SERÁ TORNADO PÚBLICO APENAS APÓS O ENCERRAMENTO DO CERTAME EM OBSERVÂNCIA AO ART. 18 § 1º, INCISO VI E ART. 24 DA LEI FEDERAL 14.133/2021.

A DEPENDER DO MERCADO, A PUBLICAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO OCASIONA O CHAMADO EFEITO ÂNCORA, ELEVANDO PREÇOS DAS PROPOSTAS AO MAIS PRÓXIMO POSSÍVEL DO VALOR DE REFERÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO, NESSAS SITUAÇÕES, A CONSAGRAÇÃO DE PRINCÍPIOS PRÓPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (INTERESSE PÚBLICO E EFICIÊNCIA, SOBRETUDO) RECOMENDAM QUE O PREÇO ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO SEJA MANTIDO SOB SIGILO ATÉ O FIM DA DISPUTA NO CERTAME.”

Assim, a ausência de divulgação prévia do orçamento estava prevista no instrumento convocatório e acompanhada de justificativa, não constituindo, por si só, fundamento para reformar o resultado do item 54.

Em relação ao valor estimado para o item 54, conforme os esclarecimentos da Secretaria Municipal de Saúde, a cotação realizada pela Administração observou os requisitos do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021. A pasta informou que utilizou, entre outras referências, o preço de R\$ 18,84 registrado na Ata nº 70/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 13/2025, referente ao medicamento Lantus, do laboratório Sanofi, para o mesmo objeto.

A utilização de contratações anteriores como referência é admitida pelo artigo 23, § 1º, inciso II, observados o período legal e a atualização dos preços. Portanto, a pesquisa não precisa se limitar ao valor indicado no Pannel de Preços pela recorrente.

Embora a empresa tenha apresentado consulta com mediana de R\$ 51,68 e destacado a proximidade entre as ofertas da disputa, esses elementos não demonstram, isoladamente, erro na estimativa. A comparação exige considerar as condições de fornecimento, a apresentação do medicamento e as quantidades envolvidas.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

— ESTADO DE SÃO PAULO —

A recorrente apresentou a menor oferta, mas sua proposta permaneceu acima do valor estimado pela Administração. Nessa situação, aplica-se o artigo 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que determina a desclassificação das propostas que permaneçam acima do orçamento estimado. *In verbis*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Portanto, o fracasso do item é um resultado indesejado, mas não autoriza, por si só, a aceitação de proposta superior ao orçamento.

Quanto à menção à exigência de marca, o recurso não apresenta elementos que demonstrem sua relação com o fracasso do item, cuja discussão está centrada no preço ofertado. Da mesma forma, a autotutela pressupõe a identificação de vício a ser corrigido, não bastando a discordância da licitante com o resultado.

Diante disso, verifica-se que não há fundamento suficiente para reformar a decisão que declarou fracassado o item 54, devendo ser negado provimento ao recurso.

Diante do exposto e pelas razões apresentadas, bem como, em conformidade com o Parecer da Assessoria Jurídica desta Administração, o qual acolho em sua totalidade, conheço do recurso interposto pela licitante **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.**, porquanto tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Dê-se ciência aos interessados e prossiga-se com os demais atos do certame.

Vinhedo, SP, 14 de outubro de 2026.

DARIO PACHECO DE MORAIS

Prefeito Municipal